



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103.09.075

Recurso n.º 52.407 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente LOJAS PROCASA LTDA

Recorrido DRF em RECIFE - PE

IRF - ART. 8º DO DL 2.065/83 - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Confirmado a omissão de receitas, por passivo fictício, na empresa sucedida, configurada a responsabilidade tributária integral por sucessão, tudo, no processo principal, aplica-se ao decorrente a mesma solução considerando-se as receitas omitidas como automaticamente distribuídas aos sócios, tributadas exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º, do DL. 2065/83.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS PROCASA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.407

Acórdão nº 103-09.075

Recorrente: LOJAS PROCASA LTDA

R E L A T Ó R I O

LOJAS PROCASA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CGC sob nº 10.557.338/0001-00, não se conformando com a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Recife-PE que manteve a exigência fiscal, recorre a este Conselho às fls. 28/34.

2. A exigência fiscal se deu em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, no ano de 1985.

3. A contribuinte inicialmente veio ao processo requerer a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação (fls. 07), sendo-lhe deferido pela autoridade competente às fls. 08.

Em sua impugnação (fls. 09), a empresa requereu que o julgamento desse processo aguardasse a dos autos principais, por se tratar de tributação decorrente.

4. A autoridade autuante manifestou-se às fls. 10, propondo a manutenção do auto de infração, em conformidade com o ocorrido nos principais.

5. A decisão singular de fls. 20/23 foi pela procedência total da ação fiscal, fundamentando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal em foco constitui tributação reflexa, decorrente da Ação Fiscal instaurada contra a Pessoa Jurídica interessada, quando foi autuada em face de irregularidade verificada em sua escrituração, confor

Acórdão nº 103-09.075

ficou evidenciado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, referenciado no relatório desta decisão;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração lavrado contra a interessada, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, refletor do caso em lide, foi pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, através da Decisão nº 1033/88, julgado procedente;

CONSIDERANDO que em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento, no Auto de Infração Refletor;

CONSIDERANDO que a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda na Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispõe o Art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83;

CONSIDERANDO que para efeito da incidência do Imposto de Renda na Fonte, de que trata o supra citado dispositivo legal, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data de encerramento do balanço da Pessoa Jurídica, como prevê o Item II da Instrução Normativa - SRF nº 053/84;

CONSIDERANDO que o encerramento do balanço da autuada, relativamente ao exercício em causa, ocorreu em 31/12/85;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

6. O recurso (fls. 28/34), cópia do apresentado no processo principal, está embasado, sinteticamente, nessas alegações:

- a) a autoridade fiscal teria acrescentado a expressão "de forma não onerosa" ao texto legal;
- b) não haveria provas de que ocorreu a alienação não onerosa;
- c) não ocupou o estabelecimento comercial porque o encontrou vazio.

É o relatório. *h*

Acórdão nº 103-09.075

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Considerando que se trata de um processo reflexo, relativo à tributação reflexa na fonte, é de se observar o princípio da decorrência, pelo qual a sorte do processo reflexo segue a do matriz.

3. O acórdão nº 103-09.038, de 11.4.89, dessa Câmara foi no sentido de negar provimento ao apelo interposto pela contribuinte no processo principal, de nº 13405/000.014/88-82, posto que ficou caracterizada a sua responsabilidade tributária pela comprovação do passivo fictício, votarão por unanimidade de votos.

4. Pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, tributando-se na fonte, a receita omitida pela pessoa jurídica.

5. Portanto, reconhecida a omissão de receitas no processo principal, o que efetivamente ocorreu, entende-se que foram automaticamente distribuídas aos sócios e, assim, aplica-se a esse processo a mesma solução dada ao matriz, por ser mera consequência.

Face ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de abril de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

